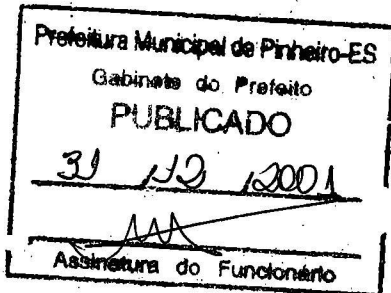


Prefeitura Municipal de Pinheiros – E S
Gabinete do Prefeito

Lei N° 0671/2001
De 31 de dezembro de 2001.



“Dispõe sobre alteração da Lei nº 0135/89 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no ato de suas atribuições legais,

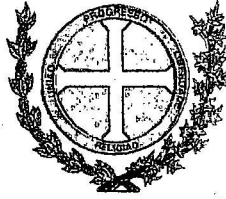
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os Inciso I e II, do art. 82 da Lei nº 0135/89, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – Em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o Valor de Referência”:

- a) - Residência ou lote, sem muro ou sem passeio calçada..... 6%
- b) - Residência ou lote, com muro e com passeio calçada..... 4%
- c) - Comércio, sem muro ou sem passeio calçada..... 7%
- d) - Comércio, com muro e com passeio calçada..... 5%
- e) - Serviços, sem muro ou sem passeio calçada..... 7%
- f) - Serviços, com muro e com passeio calçada..... 5%
- g) - Indústria, sem muro ou sem passeio calçada..... 9%
- h) - Indústria, com muro e com passeio calçada..... 6%
- i) - Hospital e congêneres, sem muro ou sem passeio calçada..... 10%
- j) - Hospital e congêneres, com muro e com passeio calçada..... 8%
- l) - Outros, sem muro ou sem passeio calçada..... 8%
- m) - Outros, com muro e com passeio calçada..... 7%

II – Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, sem calçamento ou pavimentação asfáltica, aplica-



*Prefeitura Municipal de Pinheiros – E S
Gabinete do Prefeito*

se à alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor de referência do imóvel”.

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 82 da Lei nº 0135/89, o inciso IV, que terá a seguinte redação:

“IV – Em relação aos serviços de conservação e uso das vias públicas calçadas e pavimentadas, aplica-se à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência para cada imóvel, servido pelos serviços ora citados”.

Art. 3º - O valor venal das edificações será apurado por categoria e metro quadrado de acordo com a tabela abaixo:

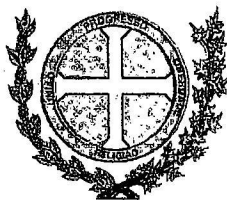
- I - EspecialR\$ 80,00 (oitenta reais);**
- II – Primeira..... R\$ 60,00 (sessenta reais);**
- III – Segunda..... R\$ 30,00 (trinta reais);**
- IV – Terceira R\$ 15,00 (quinze reais);**
- V - QuartaR\$ 5,00 (cinco reais);**
- VI – Valor M² de TerrenoR\$ 5,00 (cinco reais).**

Art. 4º - As características das categorias de construção, quanto aos tipos de padrão e acabamento, serão definidos através de Decreto do Executivo.

Art. 5º - O art. 243, da Lei nº 0135/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243 – O valor de referência que servirá de cálculo dos impostos, taxas e penalidades, é a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais)”.

Art. 6º – Os anexos I a VII, da Lei nº 0135/89, serão definidos mediante Decreto do Executivo.



Prefeitura Municipal de Pinheiros – E S
Gabinete do Prefeito

Art. 7º – O art. 236, da Lei nº 0135/89, passa a vigorar com três incisos, que terão a seguinte redação:

"I – Quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento será cobrado multa de 2% (dois por cento)";

II – Quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias, será cobrado multa de 2% (dois por cento) ao mês, mais mora de 0,333%, ao dia.


III – Quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias, será cobrada multa de 5% (cinco por cento) ao mês, mais juros de mora de 0,333%, ao dia.

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES
Em 31 de dezembro de 2.001.


GILDEVAN ALVES FERNANDES
Prefeito Municipal


NILSON ARAÚJO DA SILVA
Sec. Adm. Finanças